



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 2º do art. 1º; acrescentem-se §§ 1º e 3º a 6º ao art. 1º; e suprima-se o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b, e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, prevista no e 195, V, da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:

a) até 31 de março de 2027, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

b) a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

§ 4º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada,



excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.

§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 2º-B. (Suprimir)

II – (Suprimir)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão das remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente nos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

A presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção,



calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

